



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Processo Administrativo nº 01/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação

Assunto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de limpeza pública, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú-MA – Dispensa Emergencial

Data: 11/01/2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE ART. 24,
INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Secretária Municipal de Infraestrutura e Habitação para verificação preliminar sobre a possibilidade jurídica objetivando a **contratação emergencial de empresa para Prestação de Serviço de Prestação de serviços de limpeza pública para atender a necessidade do Município de Barão de Grajaú –Ma.**

Na inicial do processo administrativo em epígrafe, a Secretária Municipal de Infraestrutura e Habitação aponta, em suas justificativas para a contratação emergencial, resumidamente o seguinte:

- ✓ SITUAÇÃO EMERGENCIAL - CONTRATO EMERGENCIAL para execução de serviços de limpeza pública, tendo em vista que o contrato com a empresa que prestava os serviços na gestão anterior se encerrou no dia 31 de dezembro de 2020 e não foi formalizado Aditivo de prorrogação de vigência pela Administração, e ainda considerando que a interrupção da prestação dos serviços de limpeza pública pode comprometer a saúde e a segurança dos habitantes deste Município.
- ✓ Cabe ressaltar que a gestão anterior não realizou transição de Governo, sequer repassou qualquer contrato aos representantes da Comissão de Transição da candidata eleita.
- ✓ Até a realização e conclusão do processo licitatório, o Município não pode interromper a prestação dos serviços na área da limpeza pública. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, legítima representante do Departamento de Limpeza Urbana, pelo seu Titular, vem solicitar providências para contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza pública de “varrição, manutenção de jardins e áreas verdes, coleta de resíduos e entulhos.”, em caráter emergencial pelo prazo máximo de 60 dias, ou até a conclusão de procedimento licitatório para contratação desses serviços. A contratação emergencial está amparada no artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93.
- ✓ Considerando que o procedimento licitatório demora em média de 30 (trinta)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

a 60 (sessenta) dias para a sua concussão, solicitamos análise e missão de parecer acerca da legalidade para a contratação emergencial de empresa para esse fim, pelo período de 60 dias até a conclusão do processo de licitação.

- ✓ Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços deverão ser imediatamente iniciados para que a população não seja prejudicada.
- ✓ Diante do exposto acima, solicito Vsa excelência analise legal da possibilidade de contratação direta da empresa para **prestação de serviços de limpeza pública** em caráter emergencial para atender a necessidade do Município de Barão de Grajaú -Ma, conforme especificado no Termo de Referência em anexo, dentro da legalidade e com total agilidade.

O que se verifica no caso presente é a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, eis que está caracterizada urgência de atendimento de situação que pode comprometer a saúde e a segurança dos habitantes de Barão de Grajaú, em razão do encerramento do contrato com a empresa que prestou esse tipo de serviço até o dia 31 de dezembro de 2020, e não foi formalizado Aditivo de prorrogação de vigência pela Administração, e ainda **considerando que a interrupção da prestação dos serviços de limpeza pública pode comprometer a saúde e a segurança dos habitantes do Município.**

Como decorrência de sua exposição, o Senhor Secretário, solicita parecer da legalidade para iniciar a Contratação Emergencial conforme Termo de Referência anexado ao processo.

É o relato. Passemos a análise.

Em vista das manifestações do órgão, ressaltando a essencialidade dos serviços a serem executados, bem como da possibilidade de ocorrência de prejuízo direto a administração e ainda, considerando que houve publicação de licitação e foi declarada fracassada (ata da sessão em anexo), bem como já houve nova publicação e o contrato, o qual foi aditivado, não atende mais as necessidades do Município, não resta dúvidas que a solução mais adequada ao atendimento das necessidades do Município, **encontra amparo na contratação emergencial por dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, até a conclusão de novo procedimento licitatório**, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

.....
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Deve-se observar, no entanto, algumas diretrizes que regem aquela dispensa extraordinária.

É o Professor **Marçal Justen Filho** que nos dá o norte necessário para a utilização segura da chamada “contratação direta”:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.”

(...)

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...)





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção. Nada de estranho existe em tais hipóteses.

(...)

Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.

(...)

A contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade. A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade acautelatória do interesse público.

Conforme se verifica na doutrina apresentada, a contratação direta não significa ausência de qualquer procedimento, a não ser, é claro, nos casos em que qualquer procedimento, por mais simplificado que seja, possa frustrar o intento de evitar o prejuízo que se pretende impedir com a contratação, o que não se aplica ao caso *in comento*, devendo ser realizada a **Carta Consulta dos Preços** para no mínimo três empresas, com os elementos legais necessários, empresas do ramo de atividade do objeto da solicitação.

A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à Administração, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Assim, este dispositivo deve ser interpretado como os casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção da medida indispensável para evitar danos irreparáveis. Essa atividade acautelatória é de interesse público. Portanto, é o interesse social, e não o da Administração, que é determinante para a não realização de licitação

Vale destacar que, embora, o órgão requisitante tenha relacionado circunstâncias fáticas idôneas que necessitam de intervenção imediata da Administração Municipal, recomendamos, que qualquer documentação comprobatória da situação, tais como fotos, relatórios, documentos de conhecimento público sejam anexados aos autos, de forma a evidenciar a situação concreta existente.


Importante ressaltar ainda, que deve ser informada a existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa, bem como seja a decisão de promover a contratação direta ratificada pela autoridade superior, publicando-se o resumo dos atos, após celebração do contrato, nos termos da legislação própria, atendendo ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Tendo em vista a natureza essencial e emergencial dos serviços de limpeza pública urbana, o que se verifica nos presentes autos é a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, eis que está caracterizada urgência de atendimento de situação que pode comprometer a saúde e a segurança dos habitantes de Barão de Grajaú. Em tais hipóteses, o Município pode contratar diretamente o prestador de serviços.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica, em caráter opinativo, é favorável **pelo prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações**, haja vista, a limpeza pública ser um serviço reconhecidamente de natureza essencial e contínua, que não pode ser paralisado, e a inexistência de contrato em vigência caracteriza uma situação emergencial. Devendo ser colhido para tanto a devida autorização da Gestora Municipal, visto. **Segue, em anexo, Minuta do Contrato.**

É o parecer, S.M.J

À Prefeita Municipal para conhecimento e autorização do pleito.


Marcos Antonio Silva Teixeira
Procurador do Município

